



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13786.720013/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.976 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente PAULO JOSE MUSSUMECI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução médica no valor de R\$ 6.307,23.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2013**, ano calendário **2012**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/

Campos dos Goytacazes. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 2.115,72**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.637,23. Glosados pagamentos diversos (fls. 07). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 08.

A ciência do Lançamento ocorreu em **29/12/2014** (fls. 27) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **28/01/2015** (fls. 02/03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que junta os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

Ementa dispensada Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 25/01/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução das despesas com honorários de instrumentadores cirúrgicos que participaram do procedimento jurídico é necessária;

b) que, subsidiariamente, deve-se reduzir os encargos moratórios, uma vez que houve má interpretação da legislação de sua parte, sem má-fé; e

b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos que junta ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedutibilidade de despesas com instrumentação cirúrgica, no montante de R\$ 1.250,00, e despesas efetuadas com plano de saúde, no valor de R\$ 6.307,23. A decisão de origem reestabeleceu as despesas com as profissionais Gisele Kreimer (R\$ 1.960,00) e Gil de Paula Corte Real (R\$ 120,00), por entender que os documentos de fls. 14 e 13 sanam as respectivas falhas apontadas na Notificação de Lançamento.

Em relação à glosa relativa a profissionais que auxiliaram em procedimento cirúrgico, à luz da legislação de regência, a decisão não merece reparo. Isto, porque não há autorização para dedução de pagamento realizado diretamente ao instrumentador cirúrgico no artigo 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Neste sentido, os precedentes deste Conselho:

Numero da decisão: 2003-000.208

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2009 IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência. O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível. Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente ao instrumentador cirúrgico, por inexistência de previsão legal. PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. A doutrina não é oponente ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Numero da decisão: 2802-000.213

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRI7 Exercício 2003, 2004, 2007 GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS FALTA DE COMPROVAÇÃO O ônus probatório da efetiva prestação dos serviços médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas. GLOSA DE DESPESAS MEDICAS DOCUMENTOS INIDÔNEOS É de se manter a glosa de despesas médicas, quando devidamente comprovado que não houve a efetiva prestação dos serviços médicos, o respectivo pagamento e que os documentos apresentados pelo contribuinte são inidôneos GLOSA DE DESPESAS QUALIFICAÇÃO DA MULTA Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a

aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 DESPESAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA REQUISITOS PARA A Dedutibilidade Somente serão dedutíveis as despesas com instrumentação cirúrgica constantes do recibo hospitalar Impossível a dedução de tais despesas isoladamente, por ausência de previsão legal. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Por ausência de previsão legal, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda despesas incorridas com a aquisição de prótese mamária. Recurso negado.

Numero da decisão: 2003-004.255

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2012 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. SC COSIT Nº 207/2018. IMPOSSIBILIDADE. Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. O pagamento realizado a título de instrumentação cirúrgica somente poderá ser deduzido na base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar. Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente à profissional, por inexistência de previsão legal. PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Acerca da glosa com despesas efetuadas com plano de saúde, no valor de R\$ 6.307,23, entendo que a declaração de fl. 46, cotejada com aquela à fl. 11, é o suficiente para comprovar a despesa glosada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução médica no valor de R\$ 6.307,23.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital